



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 17/2021

PROJETO DE LEI Nº 03/2021

PROTOCOLO ELETRÔNICO Nº 199/2021

EMENTA:“DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO O ENGENHEIRO ANTONIO CLARET KARAS CONFORME ESPECIFICA ”

INICIATIVA: VEREADOR PEDRO FERREIRA DE LIMA

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO Nº 04/2021

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Pedro Ferreira de Lima apresenta Projeto de Lei em epígrafe visando que dispõe sobre a nomeação de Logradouro Público e dá outras providências.

O Projeto de lei apresentado para apreciação plenária, apresenta a seguinte justificativa, de que só nomeado seria:

“Engenheiro florestal pela Universidade Federal do Paraná, com especialização em Gerenciamento Ambiental na Indústria pela UFPR, Especialista em Implantação de Sistema de Gerenciamento Ambiental, Auditor Ambiental pela STAT-MATRIX institute, Auditor Ambiental pela P-E BATALAS, Analista Ambiental da Superintendência de Meio Ambiente da Eletrobrás-Eletronorte.

A extensão de seu currículo Vitae não permite redigi-lo em sua totalidade em função da tomada de quase uma dezena de páginas, porém se uma definição

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 22/02/2021 as 13:28:59.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

de quem foi Antônio Claret Karas possa significar sua existência e que talvez valha por todos estudos, cargos, cursos, especializações de sua vida profissional, diríamos que Antonio Claret Karas foi somente apaixonado por Araucária. Apaixonado pela Araucária Angustifólia e um eterno defensor da preservação de suas matas, as quais Retratava em diversos ângulos através de sua câmera e com sua especial cordialidade e agradecimento à Mãe-Natureza pela permissão de proteger a espécie. Apaixonada pela Araucária que lhe apresentou para o mundo e que levou o nome da nossa cidade para o Brasil pelos caminhos que trilhou, seja na Eletro norte, IBAMA, Ministério do turismo e em outros órgãos do qual contribuiu com suas assessorias ambientais Araucária que levou a outros países como convidado, tal como a universidade Albert Ludwig- Friburg- Alemanha. Técnico da Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente de 1993 á 1996, como conselheiro do COMDEMA, membro da Câmara de Apoio Técnico da APA do RIO Passauna e consultor Técnico da Secretaria de Planejamento nas áreas de implantação de Unidades de Conservação. Em 1999 exerceu sua função como Técnico Federal de Atividade e Instrumentos de Defesa Ambiental do Ministério do Meio Ambiente, IBAMA / CONAMA e ate seus últimos dias permaneceu em Brasília. Além de sua extensa vida profissional voltada ao meio ambiente e preservação de áreas ameaçadas, teve sua vida pautada na simplicidade, na humildade e no desprendimento em ajudar as pessoas, seja pela sua especial espiritualidade, seja pelo seu modo contagiano de conquistar amizades nas mais diversas esferas sociais, dentro do mais profundo sentimento de igualdade.”

Sendo acostado ao Projeto Lei proposto, Certidão de Óbito do possível nomeado, que data o óbito em 04/01/2019.

Feito o breve relatório, segue para análise jurídica.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 22/02/2021 as 13:28:59.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

II – DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, é de competência da câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XIII – a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos.

(...)”

Cumpre expressar que o art. 272 do Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araucária, Lei Complementar Municipal nº 23/2020, estabelece requisitos para denominação de logradouros públicos, quais são:

Art. 272. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:
I - não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 22/02/2021 as 13:28:59.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

II - não poderá conter nomes de pessoas vivas;
III - não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;
IV - a nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico.

Consignando ainda que, a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 238, proíbe a atribuição de nominação de logradouro público, com nome de pessoa viva.

Art. 238. É vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais e municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei; é vedada também a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Estado, a partir da promulgação desta Constituição, inclusive a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou ao Município.

Assim o projeto atendeu o requisito exigido nos dispositivos legais, em especial quando descreve o falecimento e também comprova o mesmo com a Certidão de Óbito acostada.

Assim não resta impedimento legal, para a nominação do logradouro público pleiteado nos termos do presente projeto de lei.

Insta observar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 22/02/2021 as 13:28:59.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

III - DA CONCLUSÃO

Diante do previsto no art. 52, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência da Comissão de Justiça e Redação a qual caberá lavrar o parecer ou solicitar informações que entender necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica da Câmara Municipal de Araucária - PR, 22 de fevereiro de 2021.

**IVANDRO NEGRELO MOREIRA
DIRETOR JURÍDICO
OAB/PR 73.455**

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 22/02/2021 as 13:28:59.